DELIBERAÇÃO AC00 - 96/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6976/2007
PROTOCOLO	**:** 878135
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO PARA COBRANÇA DE VALORES – NÃO CUMPRIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA RESSARCIMENTO DE DÍVIDA.

O não atendimento de determinação do Tribunal de Contas para que sejam tomadas medidas judiciais ou extrajudiciais para cumprimento de decisão que tem por objeto o ressarcimento de valor impugnado enseja aplicação de multa e determinação, com fixação de prazo para cumprimento e comprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa por descumprimento de determinações constantes na decisão DS01-SECSES-840/2012, ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, por não prestar informações e encaminhar documentos solicitados, e no valor equivalente a 100 (UFERMS), por omissão em efetivar cobrança de dívida, com determinação ao atual gestor e fixação de prazo para cumprimento e comprovação nos autos.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

I - **anteriormente à publicação da** DS01-SECSES-840/2012 (de 23/10/2012 - Primeira Câmara) e da sua ciência aos jurisdicionados Djalma Lucas Furquim, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado (fls. 1.073-1.074, 1.076 e 1.078), e José Robson Samara Rodrigues de Almeida, atual Prefeito daquele Município (fls. 1.073-1.074 e 1.077 e 1.078), ocorreram os seguintes eventos**:**

a) realização de Inspeção Ordinária (fls. 3-60) na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, período de janeiro a dezembro de 2006, gestão do Sr. Djalma Lucas Furquim, com o relato de diversas irregularidades apuradas (Relatório n. 37/2007), conforme as descrições sintetizadas nos documentos das fls. 36-38, e 39-50;

b) notificação ao Sr. Djalma Lucas Furquim (OF/NOTIFICAÇÃO Nº **202/2008**/JRPC, de 11/3/2008, fl. 1.004, e AR-Correios no verso da mesma folha), para que ele oferecesse justificativas e enviasse os documentos necessários para a correção das irregularidades apontadas no material que lhe foi então encaminhado. Todavia, o notificado **não atendeu** ao objeto da notificação que lhe foi feita, conforme a Certidão inserta no verso da fl. 1.004;

c) encaminhados os autos ao então Ministério Público Especial, o seu representante emitiu o Parecer PAR-P.JAC-3503/2008, de 9/12/2008 (fls. 1.005-1.026), expondo seu entendimento sobre a matéria e firmando as proposições que entendeu cabíveis;

d) antes de elaborar o relatório final da matéria e proferir voto escrito, determinei (Despacho - fl. 1.029) nova notificação ao Sr. Djalma Lucas Furquim, ex-Prefeito Municipal, e a primeira notificação ao Sr. André Alves Ferreira, Prefeito Municipal na época da notificação, para que eles **"***no prazo de 30 (trinta) dias, ...***"** apresentassem **"***justificativas e/ou novos documentos***"**, especialmente quanto ao pedido formulado pelo representante do então Ministério Público Especial pelos termos do inciso **III**, ***a*** a ***d***, do PAR-P.JAC - 3503/2008 (fls. 1.023-1.025);

e) notificados os Srs. Djalma Lucas Furquim e André Alves Ferreira (respectivamente pelos Ofícios de Notificação n. **912/2009**/GAB-JRPC e n. **913/2009**/GAB-JRPC, de 16/10/2009 - fls. 1.030-1.031, AR-Correios f. 1.031-verso)**:**

1. o Sr. Djalma Lucas Furquim novamente deixou de atender ao objeto da notificação que lhe foi feita (certificação no verso da fl. 1.037), caracterizando assim, e novamente, a **revelia**;

2. o Sr. André Alves Ferreira, então Prefeito Municipal, respondeu por meio do Ofício GAB Nº 386/09, de 13.11.2009 (fl. 1.037), informando o seguinte**:**

> — **"***No início da atual administração, encaminhamos expediente ao ... Senhor Djalma Lucas Furquim, com o objeto de obter seu posicionamento acerca da elabo-ração dos relatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas ..., sempre que os Processos tratarem de assuntos relacionados com período de sua gestão;*

> — **"***O Ex Prefeito informou, verbalmente, através da Senhora Rosemeire, Ex-Funcionária da Prefeitura, que tem os técnicos de sua confiança para apresentar todas as justificativas, dispensando, portanto, a atual administração de elaborar e encaminhar relatórios;*
>
> — **"***Diante do acima exposto, informamos que a atual administração está fornecendo todos os subsídios necessários para que os técnicos do Ex-Prefeito possam apresentar as justificativas, bem como encaminhar documentos, visando sanar to-das as possíveis irregularidades descritas nos relatórios originários dessa ... Corte de Contas, desta forma os Departamentos Jurídicos e Planejamento da Prefeitura entenderam ser desnecessário o encaminhamento de dois relatórios tratando do mesmo Processo***";**

f) em nova manifestação, o representante do então Ministério Público Especial (PAR-P.JAC-6483/2010, fls. 1.038-1.042) propôs a impugnação de valores, a aplicação de multa ao Sr. Djalma Lucas Furquim, a determinação para o envio de documentos e a recomendação firmada para os fins devidos;

g) em outra manifestação, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE (ANC-1ICE -**254/2012**, fls. 1.043-1.045) entendeu ao final que **"***as irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção não foram sanadas, permanecendo as inconsistências***"**;

h) em seguida, exarei novo Despacho (fls. 1.047-1.048), determinando, mais uma vez, a intimação (**intimação** esta equivalente à anterior *notificação*, nos termos dos arts. 50 e 55 da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012) do Sr. Djalma Lucas Furquim, para que ele encaminhasse, ao Tribunal, os documentos elencados naquele Despacho;

i) feita a intimação ao Sr. Djalma Lucas Furquim (Termo de Intimação n. **398/2012**, de 8/5/2012 - fl. 1.049 – AR-Correios no verso da mesma folha), o intimado**:**

1. requereu, pelo seu advogado (João Paulo Lacerda da Silva – OAB/MS-12.723, fls. 1.052-1.056), a prorrogação de prazo por mais 30 dias, para o fim de cumprir o objeto da intimação que lhe foi feita;

2. obteve o deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo (fl. 1.051), devidamente comunicado por telefax (fl. 1.057), mas ele [intimado], **mais uma vez**, não se manifestou, permanecendo na qualidade ou condição de **revel**;

j) em face das reiteradas omissões do Sr. Djalma Lucas Furquim, elaborei voto (REV-G.JRPC-1018/2012, fls. 1.058-1.072) e submeti a matéria a julgamento na Primeira Câmara, resultando na decisão DS01-SECSES-**840/2012**, de 23/10/2012 (fls. 1.073-1.074), com os seguintes e aqui resumidos termos dispositivos**:**

1. declaração de irregularidade dos atos praticados pelo Prefeito Municipal na época dos fatos, Sr. Djalma Lucas Furquim, relativamente aos fatos elencados no Relatório de Inspeção Ordinária-RIO n. 37/2007;

2. impugnação de valores de despesas no montante de R$ **56.754,71**, conforme as descrições feitas no texto da referida DS01-SECSES-840/2012;

3. aplicação de multa no valor equivalente ao de **200** UFERMS ao referido jurisdicionado;

4. determinação ao Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado **em exercício**, para que ele encaminhasse os documentos relativos às contratações de pessoal por tempo determinado e à implantação da contabilidade do almoxarifado;

II - **depois da publicação da DS01-SECSES-840/2012** (em 29/10/2012, fl. 1.074)**:**

a) foram promovidas as intimações dos Srs.**:**

1. Djalma Lucas Furquim, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado na época dos fatos objeto do julgamento (Of. n. **792/2013** - Cartório, de 20/3/2013, fl. 1.076, e AR-Correios, fl. 1.078), mas aquela decisão **transitou em julgado** em **6/junho/2013**, **sem** qualquer providência ou manifestação do intimado, conforme o Termo de Certidão da fl. 1.079;

2. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, para que ele, nos termos do item **4**, subitem **4.1**, alíneas ***a*** e ***b***, da referida DS01-SECSES-**840/2012**, encaminhasse **"***a documentação relativa às contratações de pessoal por tempo determinado, conforme consta no item* ***G.6*** *do Relatório de Inspeção em apreço***"** [Relatório de Inspeção Ordinária n. 37/2007], e implantasse **"***a contabilidade do almoxarifado***"** local. Todavia, o intimado não tomou qualquer providência nem se manifestou sobre o objeto da intimação que lhe foi feita (Termo de Certidão da fl. 1.079);

b) em face do não ressarcimento do valor devido ao erário do Município de Aparecida do Taboado (R$ **56.754,71)** pelo Sr. Djalma Lucas Furquim, a Diretoria Geral deste Tribunal oficiou ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado (em 2/9/2015 - Of. DG/TC/**299/2015** - f. 1.100, e AR-Correios-fl. 1.104), para que ele**:**

1. tomasse as providências cabíveis para o recebimento extrajudicial, ou mediante o ajuizamento da ação de execução competente, do valor devido ao erário do Município pelo Sr. Djalma Lucas Furquim;

2. tão logo **"**notificasse**"** oficialmente o Sr. Djalma Lucas Furquim, ou quando tivesse sido distribuída a petição inicial da ação de execução ou, ainda, quando tivesse obtido do devedor a quitação do débito, que informasse o fato a este Tribunal, conforme estabelece a regra do art. 78, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

3. ficasse ciente de que a sua omissão ensejaria a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei Complementar citada no item precedente;

c) o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida **não respondeu** ao que lhe foi determinado e solicitado pelo referido Of. DG/TC/**299/2015 nem prestou qualquer outra informação** ao Tribunal sobre a cobrança ou o recebimento da dívida do Sr. Djalma Lucas Furquim;

d) o valor da multa equivalente a **200** UFERMS também **não foi pago** pelo Sr. Djalma Lucas Furquim, o que ocasionou a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, conforme o documento da fl. 1.106**;**

e) em face da omissão do Prefeito Municipal José Robson Samara Rodrigues de Almeida, a Diretoria Geral fez o encaminhamento dos autos ao meu Gabinete, para a adoção das providências pertinentes (fl. 1.107);

f) a matéria foi então finalmente examinada pelo representante do Ministério Público de Contas, que se manifestou nos termos do documento das fls. 1.108-1.112 (PARECER PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-9052/2016).

VOTO

O Exmo. Sr Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Do que relatei, pode ser constatado que o Sr. Djalma Lucas Furquim, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, **não atendeu**, **em nenhum momento** ou **oportunidade**, aos objetos**:**

– dos Ofícios Notificações n. **202/2008**/JRPC, de 11/3/2008 (fl. 1.004 e AR/Cor-reios no seu verso), e n. **912/2009**/GAB-JRPC, de 16/10/2009 (fl. 1.030 e AR/Correios, fl. 1.031, verso);

– do Termo de Intimação n. **398/2012**, de 8/5/2012 (fl. 1.049 e AR/Correios no seu verso) e do Ofício n. **792/2013** - Cartório, de 20/3/2013 (fl. 1.076 e AR/Correios - fl. 1.078).

E especialmente, o Sr. Djalma Lucas Furquim, ex- Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, além de **não atender** aos objetos das notificações que lhe foram feitas **anteriormente** (até data da publicação da DS01-SECSES-840/2012), também **não pagou**, **até esta data**, o valor da multa que lhe foi ao final infligida e **tampouco ressarciu ao erário** do Município o valor (original) de R$ **56.754,71** (correspondente à soma de diversas impugnações de valores de despesas), demonstrando assim total des-respeito a este Tribunal e à coisa pública, em característico comportamento desi-dioso, ou em cabal negligência.

Por outro lado, o senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, **não prestou as informações solicitadas** pelo Ofício n. **793/2013** - Cartório, de 20/3/2013, para encaminhar os documentos indicados naquele expediente e informar sobre a implantação do almoxarifado local (f. 1.077, e AR-Correios, fl. 1.078), e **tampouco tomou qualquer providência para o recebimento** da dívida do Sr. Djalma Lucas Furquim perante o erá-rio do Município, conforme lhe havia sido determinado e solicitado por meio do Of. DG/TC/**299/2015**, de 2/9/2015, da Diretoria Geral deste Tribunal (fl. 1.100 e AR/Cor-reios fl. 1.104).

DISPOSITIVO

I - aplicar ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF-275.899. 271-04, atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes**:**

a) de 50 (cinquenta) UFERMS pela não prestação das informações e da não apresentação dos documentos solicitados por meio do Ofício n. **793/2013** - Cartório, de 20 de março de 2013, deste Tribunal (fl. 1.077 e AR/Correios, fl. 1.078), cujo Ofício foi remetido para os fins e efeitos da decisão DS01-SECSES-**840/2012** (fl. 1.073-1.074), dando como fundamento para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) de 100 (cem) UFERMS, pela sua omissão em não efetivar a cobrança extrajudicial ou promover a execução judicial da dívida do Sr. Djalma Lucas Furquim, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, cuja dívida não solvida se refere à imputação de responsabilidade àquele ex-Prefeito Municipal pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R$ R$ **56.754,71**, em decorrência da impugnação de valores de despesas, conforme os termos dispositivos do item **2** e dos seus subitens **2.1** a **2.12** da decisão DS01-SECSES-**840/2012**, de 23 de outubro de 2012, da Primeira Câmara (fls. 1.073-1.074), dando como fundamento para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 78, § 1º, I e II, da mesma Lei;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal-DOTCE/MS, para o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF-275.899.271-04, pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - assinalar que o valor original de R$ **56.754,71** ─ a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Djalma Lucas Furquim, em decorrência da impugnação de valores de despesas ─ deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, ***a***, e § 1º, III, e IV, ***a***, **2**, e ***b***, do Regimento Interno;

IV - determinar ao atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, ou àquele que estiver no exercício do cargo na data da publicação do Acórdão relativo a esta decisão, que**:**

a) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, realize, efetivamente, a cobrança extrajudicial da dívida do Sr. Djalma Lucas Furquim, ou promova o ajuizamento da ação de execução daquela dívida, para o fim de viabilizar o ressarcimento ao erário do Município dos valores impugnados de despesas, consoante as regras do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e dos arts. 5º e 10, XI, XIX e XX, da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), sob pena de sujeição às sanções adminis-trativas, civis e penais cabíveis, conforme, também e dentre outras, as regras do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei (federal) n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que "*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Verea-dores ...*"), observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista na *parte final* do § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) no prazo de 8 (oito) dias contados da data da efetiva cobrança extrajudicial da dívida ou do ajuizamento da ação de execução indicadas na alínea precedente, comunique o fato a este Tribunal, juntando à sua comunicação as cópias dos documentos comprobatórios, sob pena de sujeição às sanções cabíveis pela omissão e, se for o caso, também pela intempestividade.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela aplicação de multa e determinação com fixação de prazo para cumprimento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC JRC/ARP